



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053782-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIGO ODONTOLOGIA LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: RIGO ODONTOLOGIA LTDA

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 208.298

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AVISO PRÉVIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para declarar rescindido o contrato de plano de saúde e impedir a cobrança de mensalidades após o cancelamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato de plano de saúde e a possibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução Normativa ANS nº 195/2009 foi anulada, e a cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula, conforme o art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, por impor fidelização sem benefício ao consumidor.

4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é justificada pela natureza do contrato e pela Lei nº 9.656/1998, não havendo justificativa para cobrança após o cancelamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato de plano de saúde é nula, e não há justificativa para cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. II; art. 51, inc. IV.

Código Civil, art. 422, art. 423.

Lei nº 9.656/1998, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

Ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 32/34, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação de tutela realizado com o fim de declarar rescindido o contrato de plano de saúde firmado entre as partes desde 15/01/2025, e de que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00,

Sustenta a agravante, em síntese, haver encerrado o contrato com a agravada em 15/01/2025, situação que afasta a sua manutenção por mais 60 (sessenta) dias.

Menciona a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Resolução Normativa nº 412/2016, da ANS, esta no sentido de não prever manutenção do contrato posteriormente ao pedido de cancelamento do plano de saúde. E, ainda, faz referência ao art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09, da ANS, aduzindo que o aviso prévio viola a liberdade de escolha do consumidor garantida pelo art. 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o impede, na prática, de buscar planos de saúde mais vantajoso, senão depois de dois meses da manifestação de seu desinteresse na manutenção do antigo contrato, e assevera que a ilicitude da cláusula de aviso prévio e a nulidade do parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, foram reconhecidas no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Alude a entendimento jurisprudencial pela abusividade da cobrança das duas mensalidades diante da resolução antecipada do contrato, pois o consumidor é posto em desvantagem exagerada, em violação ao art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/1990.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida tutela antecipatória, declarando-se a abusividade do aviso prévio, e para que a agravada se abstenha de cobrar o valor correspondente a R\$5.735,92, relativo às mensalidades posteriores ao cancelamento.

Preparo recolhido a fls. 37/38.

Deferida tutela de urgência a fls. 40.

Contraminuta está a fls. 47/57.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Por iniciativa da recorrente foi cientificada a recorrida a respeito de seu desinteresse na manutenção do vínculo contratual previamente estabelecido entre as partes, logo, resilindo o aludido vínculo, imotivadamente.

Ocorre que, embora a comunicação da rescisão supra tenha se dado em 15 de janeiro de 2025 (fls. 24 e fls. 106, dos autos de origem), o cancelamento somente poderia se efetivar depois de sessenta dias, o que, segundo defende a agravada, se deu com base no contrato desfeito.

Pois bem.

Não há nenhuma dúvida de que a Resolução Normativa ANS nº 195/2009 acabou sendo revista e anulada pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, hoje já substituída pela Resolução Normativa ANS nº 557/2022, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do *caput*, do art. 17, daquela primeira, e, na verdade, pouco importa esta alteração de resoluções, na medida em que aplicável na espécie o inc. IV, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, e, assim, é possível concluir que a cláusula contratual que estipula o cumprimento do denominado “aviso prévio” de sessenta dias, é nula, na medida em que estipula algo que impõe fidelização para a agravante, sendo certo que nenhum benefício estaria sendo ofertado à recorrente em contrapartida da fidelização a que se submeteria.

Desde logo, é necessário anotar que atrelados ao vínculo contratual das partes estão vários outros contratos, tais referentes a beneficiários diretos daquilo que é o primordial nessa complexa relação, a prestação de assistência médica.

Essa peculiar circunstância acarreta, no caso, a incidência, mesmo ao contrato havido entre as pessoas jurídicas aqui envolvidas, das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, não fosse por isso, a aplicação da legislação consumerista ao comentado vínculo decorre do quanto consta do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.656/1998.

Não haveria nada que autorizasse a cobrança posterior à comunicação de cancelamento do plano de saúde, especialmente quando isto se dá, por eventual necessidade temporal administrativa que teria a agravada para finalizar o contrato, dificuldade que se relaciona com a sua estrutura organizacional e, portanto, não serviria de justificativa para a sobredita cobrança.

A cláusula adrede mencionada é disposição que deve ser interpretada de modo mais favorável ao aderente do contrato (art. 423, do Código Civil), pois trata-se de cláusula ambígua, obscura que não traz nela exatamente a razão de ser deste período de sessenta dias, o que não estaria também a observar os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422, do Código Civil).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há o que sustentasse a exigência feita pela agravada ao cobrar da agravante as quantias mencionadas na inicial da ação.

Por tudo que foi aqui considerado, vê-se que é caso de concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada atacada.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator